



AO:

**INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS**

**Att: Ilmo. Sr. Presidente da Comissão Especial de Licitação**

Ref.: Contrarrazões de Recurso do RDC nº: 03/2018, Processo nº 23343.001857/2018-07

**GS CONSTRUÇÕES EIRELI EPP** sediada à Avenida dos Holandeses, lote 14, Quadra 11A, Edifício Century Multiempresarial, sala 510, bairro Calhau, na cidade de São Luís/MA CEP: 65.071-380, inscrita no CNPJ nº 18.207.297/0001-26, por sua representante credenciada, vem apresentar as presentes CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO apresentado pela empresa **Sices Brasil Ltda.** e pela empresa **Solen Comércio e Serviços de Energia Solar Ltda.**, pelas razões de fato e de direito que a seguir trataremos:

### **1. Da Tempestividade**

A Decisão recorrida foi publicada no dia 23/05/2019, sendo apresentados os Recursos na data de 30/05/2019, quando automaticamente iniciou o prazo para a apresentação das Contrarrazões, prazo este de 05 (cinco) dias úteis.

Assim, seguem as presentes Contrarrazões ao Recurso interposto apresentadas tempestivamente.

### **2. Dos equipamentos apresentados**

Argumenta a empresa Sices Brasil Ltda. em sua peça recursal que a GS Construções não apresentou equipamento adequado com as especificações padrões da licitação.

O Termo de Referência da presente licitação, elenca no item 7 – Dos Módulos, que o mesmo deve possuir coeficiente de temperatura à potência máxima menor ou igual a - 0,41%/°C.

**G.S. CONSTRUÇÕES EIRELI - EPP – CNPJ Nº 18.207.297/0001 - 26**

AV. DOS HOLANDESES, N.14, ED. CENTURY MULTIEMPRESARIAL, SALA 510 - CEP 65071 - 380, SÃO LUÍS/ MA

TEL: (98) 3235 - 6758 – EMAIL: [GSCONSSTRUcoes.2013@HOTMAIL.COM](mailto:GSCONSSTRUcoes.2013@HOTMAIL.COM)

Acredita-se que a empresa Sices Brasil, ao argumentar tal fato, possivelmente não observou que o fato coeficiente de temperatura do equipamento GOODWE apresentado para a implantação dos sistemas ora licitados é de  $-0,43\%/^{\circ}\text{C}$ , ou seja, menor que o coeficiente requerido na regra do Edital.

Como se trata de um número negativo talvez a recorrente tenha se equivocado quando realizou a observação, haja vista que a mesma é **sim menor** que o valor de referência.

Quanto ao Inversor, importante ESCLARECER que o equipamento apresentado possui duas versões: um GoodWe 15kw LVDT (127/220V) – este possui 800 V (oitocentos) de tensão máxima CC e o GoodWe 15kw SDT (227/380V) – este possuindo 1.000V (um mil) de tensão máxima CC.

Assim, as exigências do Edital foram integralmente cumpridas, o que aconteceu foi que a recorrente apenas atentou-se a um material, sem considerar o outro.

Importante ressaltar que o equipamento da Marca GoodWe é diferenciado dos demais existentes no mercado para a mesma linha, possuindo muito mais vantagens na sua escolha do que o uso de outras marcas existentes no mercado na atualidade.

A escolha do Inversor a ser utilizado (entre os equipamentos apresentados que se diferem pela potência), visto tratar-se de licitação para a realização de serviços em vários locais que possuem tensões diferentes, ditar-se-á de acordo com as peculiaridades de cada local.

Destarte, novamente não assiste razão à empresa recorrente, que mais uma vez equivocou-se ao não atentar às especificações apresentadas de forma mais detida.

### **3. Da falta de Registro de Intenção de Recurso em tempo hábil**

O Decreto nº 7.581/2011, que trata do RDC, diz em seus arts. 52 e 53:

“Art. 52. Haverá fase recursal única, após o término da fase de habilitação.

Art. 53. Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento da proposta ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer, sob pena de preclusão.

Parágrafo único. Nas licitações sob a forma eletrônica, a manifestação de que trata o caput deve ser efetivada em campo próprio do sistema.”

Observando-se o que prevê o art. 53, o mesmo diz, expressamente, que o licitante que optar por recorrer da fase de Propostas e Habilitação, que deve “ manifestar IMEDIATAMENTE, após o término de cada sessão, a sua intenção de recorrer”, de modo que, quando a empresa recorrente não se fez presente na sessão que habilitou esta empresa GS Construções (vide Ata da Sessão Pública do dia 29/03/2019), perdeu o direito de intencionar a apresentação de recurso administrativo para este fato.

Desta feita, o Recurso Administrativo interposto pela empresa Sices Brasil Ltda. não deve ser aceito, não devendo ser levado em consideração por esta respeitada Comissão.

#### **4. Do Recurso da Solen**

A empresa Solen interpôs Recurso Administrativo requerendo reanálise da decisão que a inabilitou para a presente licitação.

Não obstante o inconformismo ora guerreado, a decisão atacada não merece reparos, explica-se.

O Código Civil dispõe a obrigatoriedade das empresas em escriturar seus livros, estes por sua vez devem ser registrados no órgão competente, de acordo com o artigo nº 1.181, que traz em seu texto a seguinte redação: “*Art. 1.181. Salvo disposição especial de lei, os livros obrigatórios e, se for o caso, as fichas, antes de postos em uso, devem ser autenticados no Registro Público de Empresas Mercantis. Parágrafo único. A autenticação não se fará sem que esteja inscrito o empresário, ou a sociedade empresária, que poderá fazer autenticar livros não obrigatórios.*”

Resta patente, desta forma, a obrigatoriedade em se registrar o Balanço Patrimonial nas Juntas Comerciais.

Assim sendo, a decisão recorrida não deve ser alterada de forma a Habilitar a empresa Solen, uma vez que a mesma não comprovou possuir Qualificação Econômico-Financeira para a licitação do RDC nº 003/2018.

#### **5. Do Pedido**

Em razão de tudo o que foi exposto, não devem prosperar os pedidos das empresas recorrentes, devendo a Comissão de Licitação do IFSULDEMINAS manter a Decisão





recorrida, prevalecendo a Classificação e a Habilitação da empresa GS CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP nos autos do RDC nº 003/2018.

Aguarda Deferimento.

São Luís - MA, 06 de Junho de 2019.



*Rayanne Eline Albuquerque Paz*  
**Rayanne Eline Albuquerque Paz**  
RG nº 0253998120030 SSP/MA  
CPF nº 042.381.613-60  
**G.S. CONSTRUÇÕES EIRELI – EPP**  
CNPJ nº 18.207.297/0001-26